

Parecer 01/2017

Interessado: Diretor Municipal de Trânsito de Lucélia/SP

Assunto: Estacionamento para deficientes físicos e idosos existentes junto ao edifício da 1ª e 2ª Vara do Tribunal de Justiça de Lucélia/SP.

RELATÓRIO

A Senhora Ana Cristina de Alencar Salles, diretora municipal de trânsito consulta este colegiado quanto às questões referentes à sinalização de vagas de estacionamento para deficientes físicos e idosos existentes junto ao edifício da 1ª e 2ª Vara do Tribunal de Justiça e que resumimos a seguir:

- 1) O projeto da sinalização vertical e horizontal deve obrigatoriamente ser encaminhado para aprovação do Departamento de Trânsito?
- 2) Quais edificações se enquadrariam como condomínios constituídos por unidades autônomas, conforme interpretação do art. 51 do CTB?
- 3) O agente de trânsito pode ou não fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas por infração de estacionamento previstas no CTB, no local em questão?

Passamos ao parecer:

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, inciso III, do [CTB](#), para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consulentes e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

Quanto ao questionamento da aprovação ou não da sinalização vertical e horizontal da área de estacionamento da Vara do Tribunal de Justiça pelo Departamento de Trânsito, entendemos que não se aplica o disposto no art. 51 do

[CTB](#), por não se tratar de via interna pertencente a condomínio constituído por unidades autônomas.

A [Lei nº 13281/2016](#), que introduziu alterações no § 3º do art. 80 do [CTB](#) para tratar da responsabilidade pela implantação da sinalização nos locais que especifica, não alterou o art. 51 do [CTB](#), ou seja, apenas os projetos dos condomínios têm obrigatoriedade de serem aprovados pelo órgão de trânsito.

~~Quanto ao questionamento da competência do agente para fiscalizar no local em questão, entendemos que está prevista no inciso VI, artigo 24 do CTB, com nova redação dada pela Lei nº 13.281/2016 o qual estabelece que compete aos órgão e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.~~

Quanto ao questionamento da competência do agente para fiscalizar no local em questão, entendemos que está prevista no inciso VI, artigo 24 do [CTB](#), com nova redação dada pela [Lei nº 14.599/2023](#), a qual estabelece que compete aos órgão e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

No caso de edificações de uso público, mesmo não estando prevista a obrigatoriedade de aprovação da sinalização, entendemos que o órgão de trânsito somente pode fiscalizar e autuar se a sinalização estiver em conformidade com a regulamentação vigente.



Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 21 de março de 2017.

José Luis Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 66ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 25/08/2026.